



ACÓRDÃO Nº.  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.  
PROCESSO Nº. 0008961-40.2009.814.0301.  
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.  
COMARCA: BELÉM.  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RAFAEL MOTA DE QUEIROZ.  
AGRAVADO: MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS.  
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2004. TEMA Nº. 980 DO STJ. DATA DO INÍCIO DA CONTAGEM, O DIA POSTERIOR DO VENCIMENTO DA 2ª COTA ÚNICA. DIA 05/03/2004, DATA ESTABELECIDADA PARA O VENCIMENTO DO TRIBUTO. NÃO PRESCRITO O EXERCÍCIO DE 2004. NÃO HÁ INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO PARCELADO O DÉBITO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A tese foi fixada através do Tema nº. 980 dos Recursos Repetitivos, em que delimitou como a data de início da contagem do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única (REsp nº. 1.658.517/PA).
2. No caso concreto não ocorreu a prescrição pura do exercício de 2004, já que o prazo prescricional teve início no dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única (05/03/2004), portanto, sendo iniciada a contagem do prazo prescricional quinquenal no dia 06/03/2004 (art. 174 do CTN), tendo fim o lapso temporal para cobrança judicial no dia 06/03/2009, porém a ação foi ajuizada em 06/02/2009, quando não alcançado o prazo de cinco anos.
3. Quanto à hipótese de interrupção da prescrição, em razão do parcelamento administrativo, o STJ também fixou tese no sentido de que não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
4. Recurso conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conheceram e deram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.  
Plenário virtual com início em 16/09/2019 até 23/09/2019.  
Belém, 23 de setembro de 2019.

DIRACY NUNES ALVES  
DESEMBARGADORA-RELATORA



## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de AGRAVO INTERNO em APELAÇÃO CÍVEL oposto nos autos da Ação de Execução Fiscal de IPTU (inscrição nº. 035/31884/52/15/1256/000/000), ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS, ora agravado; em ataque a decisão monocrática (fls. 29/31) a qual declarou a prescrição originária referente ao exercício do ano de 2004 e determinou o retorno dos autos ao Juízo a quo, para que seja cumprido o trâmite exigido pela Lei nº. 6.830/80, referentes aos exercícios de 2005/2008.

Originalmente se trata de uma Ação de Execução Fiscal de IPTU, dos períodos de 2004 a 2008, no total de R\$ 4.099,70 (quatro mil e noventa e nove reais e setenta centavos).

Ao apreciar o feito, declarou o Juízo de piso a ocorrência da prescrição originária em relação ao período de 2004 e em relação às parcelas correspondentes aos anos de 2005 a 2008, entendeu que ocorreu a prescrição intercorrente (fls. 11/12).

Inconformado, apelou o Município da sentença requerendo a reforma total da sentença, para que a execução tenha o devido prosseguimento (fls. 13/24).

Distribuídos os autos (fl. 27), coube a mim a sua Relatoria, oportunidade em que proferi a Decisão Monocrática de fls. 29/31, nos seguintes termos:

Ao exposto, dou por extinto a presente Execução, nos termos do artigo 269, IV, em face da ocorrência de prescrição originária 2004 e intercorrente sobre os exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, firmados na CDA e títulos lançados na inicial.

Contra a decisão monocrática o Município de Belém, interpôs Agravo Interno (fls. 34/41) em que assevera quanto a necessidade em se uniformizar o entendimento relacionado a ocorrência da prescrição nas execuções fiscais.

Para isso deverá adotar o entendimento lançado no Acórdão nº. 143.095 da 1ª Câmara Cível Isolada, que considerou a data de 05/11 de cada exercício fiscal o dia no qual no Município de Belém, volta a correr o prazo prescricional após o período de suspensão da exigibilidade do tributo, conforme as regras veiculadas naquele julgamento e no presente recurso, tendo em vista o parcelamento do débito concedido em cada exercício.

Em relação ao mérito, assevera quanto à ocorrência da suspensão da exigibilidade do tributo enquanto válido o parcelamento autorizado mediante Lei Municipal, prescindibilidade de adesão do contribuinte o que inibe o ajuizamento da ação executiva.

Conclui, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso, para ser restabelecida a validade do crédito tributário declarado prescrito (2004), porquanto vigorantes as regras da moratória para a espécie de parcelamento fiscal alhures



esclarecido.

Intimado o agravo para apresentar contrarrazões, não o fez, como se depreende da certidão de fl. 43.

Suspenso o julgamento do recurso, em razão da afetação do tema pelo STJ (Tema nº. 980), em consequência determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Recursos Especiais -NUGEP (fl.44).

Devolvidos os autos pela NUGEP, para a adoção das medidas necessárias, em 25/01/2019, por ter o STJ julgado em definitivo o Tema nº. 980 (fl.45).

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência da prescrição originária do período de 2004.

A partir do advento da Lei Complementar nº. 118/2005 a prescrição do crédito tributário passou a ser interrompida pelo simples despacho do juiz que ordena a citação do executado. Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da lei Complementar nº.118/05, sendo este o caso dos autos, já que o seu início se deu em 06/02/2009 (fl. 02) o prazo prescricional quedaria interrompido pelo simples despacho determinando a citação pessoal feita ao devedor, que ocorreu à fl. 05, em 09/02/2009.

Porém, é necessário verificar se no ato da interposição da execução o crédito tributário correspondente ao ano de 2004, já estava prescrito.

A tese foi fixada através do Tema nº. 980 dos Recursos Repetitivos, em que delimitou como a data de início da contagem do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única. Como se vê do trecho do REsp nº. 1.658.517/PA (Tema 980 do STJ):

(...) considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2a. cota única (05.03 de cada ano), data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário. É que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.

No caso sob análise, a data fixada para o vencimento da 2ª cota única foi o dia 05.03.2004, conforme estabelecido pelo Decreto nº. 36.098/1999 e admitido pelo Município no recurso à fl. 36.

Deste modo, tomarei como base o dia 05/03/2004, para a contagem do prazo prescricional

Pois bem.

O que se verifica no caso concreto é a não ocorrência da prescrição pura do exercício de 2004, já que o prazo prescricional teve início no dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, portanto, iniciada a contagem do prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN) no dia 06/03/2004, tendo fim o lapso temporal no dia 06/03/2009, sendo a ação ajuizada em 06/02/2009 e interrompida prescrição com o despacho de citação dado em 09/02/2009, quando não alcançado o prazo de cinco anos.

Quanto à hipótese de interrupção da prescrição, em razão do parcelamento administrativo, o STJ também fixou tese no sentido de que não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. In verbis:



5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO, modificando a decisão monocrática de fls. 29/31, em consequência, declaro que não ocorreu a prescrição pura do exercício de 2004. Deste modo, os autos deverão retornar ao Juízo de origem para dar o devido prosseguimento a todos os períodos objeto da execução fiscal (2004 a 2008). É como voto.

**DIRACY NUNES ALVES**  
**DESEMBARGADORA-RELATORA**